



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.457, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de processo seletivo público e isonômico para ingresso em cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior, vedando a criação de processos seletivos especiais que dispensem exame de mérito, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5066/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de processo seletivo público e isonômico para ingresso em cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior, vedando a criação de processos seletivos especiais que dispensem exame de mérito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo o território nacional, a criação ou manutenção, por instituições públicas de ensino superior federais, estaduais ou municipais, de cursos de graduação cujos processos seletivos não observem critérios públicos, objetivos e isonômicos de seleção baseados em exame de mérito.

§ 1º O ingresso em cursos de graduação nas instituições públicas de ensino superior deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de exame público, nacional ou regional, de caráter classificatório e eliminatório, assegurada a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se processos seletivos legítimos os realizados por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) ou de outros instrumentos públicos equivalentes, desde que garantam critérios uniformes de avaliação e ampla concorrência.

Art. 2º É expressamente vedada a criação de turmas, vagas ou cursos exclusivos destinados a grupos, movimentos ou entidades de caráter político, ideológico ou associativo, que resultem em tratamento privilegiado ou discriminatório na forma de ingresso.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará nulidade do ato administrativo ou convênio que der origem à seleção, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.



Art. 3º Excepcionalmente, poderão ser instituídas políticas de ação afirmativa de caráter educacional, voltadas à inclusão de grupos socialmente vulneráveis, desde que:

I – observem os princípios da isonomia e da impessoalidade;

II – estejam previstas em lei específica; e

III – mantenham o caráter público e meritocrático da seleção, mediante prova ou exame classificatório.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei ensejará a atuação dos órgãos de controle interno e externo da administração pública, bem como do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, para apuração de responsabilidade e eventual suspensão de repasses orçamentários e financeiros às instituições infratoras.

Art. 5º Esta Lei se fundamenta nos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), da impessoalidade (art. 37, caput), da liberdade de aprender e ensinar (art. 206, II) e da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII), bem como na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar que o ingresso em cursos de graduação das instituições públicas de ensino superior ocorra de forma isonômica, impessoal e meritocrática, vedando a criação de seleções especiais ou turmas exclusivas que dispensem a aplicação de exames públicos de mérito, como o Enem ou o Sisu.

A motivação da proposição decorre de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que autorizou a abertura de uma turma suplementar do curso de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com 80 vagas destinadas exclusivamente a beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea), entre os quais membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), sem utilização de processo seletivo nacional, regional ou classificatório tradicional.

Tal medida, embora revestida do discurso de inclusão social, viola princípios basilares da Constituição Federal, notadamente os previstos:



- No art. 5º, caput, que assegura a todos igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;
- No art. 37, caput, que impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- E no art. 206, incisos I e VII, que determinam que o ensino deve observar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade.

A dispensa de exame público em favor de grupos politicamente organizados viola o princípio da impessoalidade, uma vez que estabelece critério subjetivo e ideológico de acesso a um bem público — o ensino superior gratuito. Ademais, compromete o princípio da meritocracia, fundamento essencial à formação de profissionais em áreas de alta complexidade técnica, como a Medicina.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado reiteradamente que as ações afirmativas só se legitimam quando visam corrigir desigualdades históricas e estruturais, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e nunca mediante supressão de mérito ou tratamento discriminatório inverso. Nesse sentido, o precedente do julgamento da ADPF 186/DF, que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais, condicionou sua validade à existência de critérios objetivos e temporários — o que não se verifica em processos seletivos exclusivos, sem prova, e de caráter ideológico.

A criação de cursos ou turmas específicas, sem processo de seleção igualitário, representa afronta direta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, nenhum estado, município ou instituição pública de ensino pode inovar na forma de ingresso ao ensino superior de maneira a suprimir critérios de mérito e avaliação, sob pena de ofensa à hierarquia normativa e ao pacto federativo.

Além disso, há evidente risco de degradação do padrão de qualidade da formação médica e científica, uma vez que o acesso a cursos de alta exigência técnica deve ser precedido de aferição de conhecimentos e aptidões. Permitir o ingresso sem exame público é colocar em risco a credibilidade da medicina e a segurança do paciente, assim como de valores que transcendem qualquer pauta ideológica.

Esse padrão de qualidade, bem como da exigência técnica no que tange à aferição de conhecimentos e aptidões, se aplica a quaisquer outras áreas de conhecimento de cursos de nível superior.

Portanto, o presente Projeto de Lei não se opõe à inclusão social, mas busca garanti-la com justiça e responsabilidade, assegurando que o mérito



e a igualdade de oportunidades sejam os verdadeiros instrumentos de ascensão educacional.

A educação pública deve ser instrumento de emancipação, e não de aparelhamento político. O mérito é o caminho legítimo da inclusão, pois reconhece o esforço, respeita a lei e preserva o futuro da ciência e da nação.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta proposição, que reforça os pilares da República, da meritocracia e da qualidade do ensino público, garantindo que nenhuma instituição de ensino superior no Brasil se torne instrumento de privilégio ou discriminação ideológica.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.

Dr. Luiz Ovando
Deputado Federal
(PP/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO